



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 263-22.2016.6.21.0117

Procedência: VICTOR GRAEFF - RS (117ª ZONA ELEITORAL – NÃO-ME-TOQUE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

Recorrente: PAULO LOPES GODOI

Recorridos: CLAUDIO AFONSO ALFLEN
GILMAR FRANCISCO APPELT

Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PAULO LOPES GODOI (fls. 178-199), em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 117ª Zona (fls. 165-169), que julgou **improcedente** a pretensão formulada na ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, proposta em face de CLAUDIO AFONSO ALFLEN e GILMAR FRANCISCO APPELT (Prefeito e Vice-Prefeito de Victor Graeff/RS), por entender que não restou configurada a conduta vedada prevista no artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, tampouco comprovada a prática de abuso do poder econômico ou político, nos moldes do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Os demandados apresentaram contrarrazões ao recurso (fls. 205-207).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aportam os autos nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 212).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da intempestividade

O recurso é **intempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Estado em 16/03/2017, quinta-feira (fl. 175), e o recurso foi interposto em 21/03/2017, terça-feira (fl. 178), fora do tríduo legal a que alude o artigo 73, § 13¹, da Lei nº 9.504/97.

Não obstante a argumentação do recorrente no sentido da tempestividade da insurgência recursal, impõe-se ressaltar, conforme regulamentado no artigo 7º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.478/2016, que o disposto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

Na espécie, cuja contagem do prazo processual se dá fora do período eleitoral, a parte tinha até o dia 20/03/2017, segunda-feira (primeiro dia útil subsequente ao vencimento, ocorrido no domingo, 19/03/2017), para recorrer. Isso porque continua a vigorar regra específica de contagem, pela qual o prazo processual corre de maneira contínua, sem suspensão no final de semana, tendo, *in casu*, apenas seu vencimento se protraído para o primeiro dia útil seguinte, devido à coincidência do vencimento (19/03/2016) com dia sem expediente forense (domingo).

Assim, evidente que a sentença de primeiro grau transitou em julgado – fato que, inclusive, restou certificado pelo Cartório Eleitoral (fls. 176, 177) – e que dela não cabe mais reforma, de modo que **o recurso não merece ser conhecido**.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, em razão do princípio da eventualidade, na hipótese de não acolhimento da preliminar suscitada, esta Procuradoria passa a manifestar sobre o mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a caracterização da conduta vedada prevista no artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, ou, ainda, de abuso do poder econômico ou político, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, em razão da aprovação da Lei Municipal nº 1.670, de 26/04/2016, que concedeu revisão geral anual a todos os servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Victor Graeff, no percentual de 9,9%, referente ao INPC, calculado entre 1º/04/2015 e 31/03/2016.

Os precitados dispositivos assim dispõem:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

No caso do pleito eleitoral municipal de 2016, consoante o art. 62, VIII, da Resolução TSE nº 23.457/2015, a vedação inicia “a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos”. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, **a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos**. (grifado)

Extraí-se dos dispositivos em comento sua finalidade precípua: impedir que agentes públicos pratiquem condutas que possam interferir na igualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições.

Obviamente, aquele que já ocupa cargo público e se dispõe a concorrer a um cargo eletivo não pode usar, ainda que indiretamente, recursos ou serviços públicos com o fito de colher dividendos eleitorais, ou mesmo com o nítido objetivo de se destacar entre os demais concorrentes.

E isso não significa que o agente público, durante o período eleitoral, deva ficar inerte em relação às suas funções. O que se proíbe, isso sim, é o uso desvirtuado ou abusivo da máquina pública para os fins diversos do que se destina.

O inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, c/c o inciso VIII do artigo 62 da resolução TSE nº 23.457/2015, contém proibição temporal de uso dos recursos públicos; ou seja, a norma eleitoral estabelece um limite para gastos com os servidores públicos. Ultrapassado esse marco, previu o legislador que tal conduta desequilibrará as eleições, ferindo o princípio da igualdade, que deve nortear os pleitos eleitorais, sobretudo em relação aqueles candidatos que não tenham a máquina pública ao seu dispor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há dúvida de que, a partir do dia 05 de abril de 2016 até a posse dos candidatos eleitos, é terminantemente vedada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que **exceda** a recomposição da perda de seu poder aquisitivo no ano eleitoral, na circunscrição em que serão realizadas as eleições.

Se assim o é, nada obsta que, mesmo após o dia 05 de abril de 2016, haja uma recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, observado o período anual. A partir de tal data, o que se proíbe é a revisão acima da inflação.

Nos presentes autos, incontroversa, com base nos documentos apresentados às fls. 21-34 e 129-133, a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Executivo municipal, pela Lei Municipal nº 1.670, de 26/04/2016. No entanto, o ato não transpôs a seara da licitude, pois restou demonstrado que a lei não excedeu a recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores municipais havida entre 1º/04/2015 e 31/03/2016, limitando-se o percentual concedido, de 9,9%, ao INPC do período.

Assim, resta prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 73, inciso VIII, da Lei das Eleições, ou, ainda, de abuso do poder econômico ou político, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Aliás, neste último viés, como bem anotou a Promotoria de Justiça Eleitoral (fls. 155-157):

Desse modo, embora a vigência da lei 1.670/16 tenha ocorrido em período próximo ao pleito, a sua edição não estava vedada por lei, do que se infere estar inserida no âmbito da discricionariedade administrativa. Resta, todavia, perquirir se o seu advento revestiu-se de potencialidade lesiva.

O Superior Tribunal Eleitoral oferece definição límpida acerca do abuso de poder político exigido para a incidência do artigo 22 da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) 4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. (...) 7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes. 8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições. 9. Recurso desprovido. (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 661, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49) (sem grifos no original)

(...)

No caso em questão, verifica-se que o autor somente se ateve a diferença numérica entre os votos no pleito, não trazendo à baila (e provando) outras circunstâncias para a comprovação da finalidade eleitoreira da ação exteriorizada com o advento da Lei 1.670/16.

Em outras palavras, ausente a prova cabal do desvio de finalidade do exercício regular das funções políticas dos réus em benefício de candidatura própria, impõe-se o julgamento de improcedência desta ação.

Neste giro, alinho-me à leitura dos fatos e das provas coletadas feita pelo magistrado *a quo*, conclusiva pela improcedência, razão pela qual acolho e transcrevo a fundamentação da bem proferida sentença, nada, aliás, destoante em sua convicção dos argumentos do *Parquet* eleitoral de base, evitando-se indesejada tautologia:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, há que se referir que a edição da Lei Municipal n.º 1.670, na data de 26/04/2016, concedendo revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Executivo municipal, no patamar de 9,9%, equivalente à variação do INPC entre 01/04/2015 e 31/03/2016, é fato incontroverso e, ademais, provado pela documentação anexada pelas partes nas fls. 21/34 e 129/133.

A questão a ser decidida é singela e exige a análise se, ao editar referida lei, houve ou não violação, por parte dos requeridos, do disposto no artigo 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97 (Lei Eleitoral), que diz o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

Conforme bem destacado pelos requeridos e pelo Ministério Público Eleitoral, o alcance da proibição da norma é a concessão de aumento salarial real, não sendo vedado, em absoluto, a concessão de revisão geral que recomponha as perdas do poder aquisitivo em função da inflação. A interpretação buscada pela parte autora é forçada e não perquire a verdadeira finalidade da norma, que procura coibir o uso do poder político para angariar eleitores com a concessão de reajustes às vésperas do pleito. Não equivale dizer que o agente público deve deixar de cumprir o seu dever constitucional de revisar anualmente o salário dos servidores, repondo as perdas inflacionárias, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Note-se que, no caso, houve integral observância da Lei Municipal n.º 624/2003 (Regime Jurídico Único), que estabeleceu, em seu artigo 114, que a revisão geral anual se daria pelo índice INPC, até o dia 01/05 de cada ano. Trata-se de lei municipal geral, editada há quase quinze anos, que foi regamente observada pela gestão dos requeridos, que também procedeu à mesma revisão geral, nos mesmos moldes, nos anos de 2013 (fls. 124/125), 2014 (fls. 126/127) e 2015 (fl. 128), o que evidencia que a conduta não pode ser rotulada de eleitoreira apenas em função do período. Trata-se de direito dos servidores públicos municipais, ao qual a Administração está vinculada, inclusive no que se refere à data-base, não se tratando de ato discricionário que pudesse observar a conveniência e oportunidade, escolhendo-se deliberadamente o período eleitoral para concessão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação à diferença de votos e influência da conduta no pleito, há que se ressaltar que, conforme já fundamentado, a conduta dos requeridos não se mostrou ilegal, eis que não inserida no âmbito de proibição da norma eleitoral invocada, de forma que se torna irrelevante se essa atitude influenciou ou não os eleitores que são servidores públicos municipais a votarem neste ou naquele candidato, até porque, como visto, tratou-se de ato administrativo vinculado, que o gestor municipal era obrigado a praticar. Se houve influência na escolha dos eleitores, foi em razão de condutas de acordo com a lei, não em função de abuso de poder político.

Da mesma forma, não restaram sequer suficientemente fundamentados os supostos abusos de autoridade e de poder econômico mencionados na inicial.

Pelo exposto, sopesados os elementos que compõem o conjunto probatório, não sendo possível dar aos fatos a roupagem legal pretendida pelo recorrente, resta injustificável e totalmente incabível a aplicação das severas consequências inerentes à AIJE e à representação por conduta vedada, como a que se afigura a desconstituição do mandato pela cassação do diploma e a inelegibilidade, razão pela qual recomendo, no mérito, o **desprovemento** da insurgência recursal, com a manutenção da sentença, por seus exatos fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso**, haja vista ser intempestivo; no mérito, pelo **desprovemento**, com a manutenção da sentença de primeiro grau, em seus exatos fundamentos.

Porto Alegre, 07 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlptj892s6nahjlc2q26puk78672120588546160170607230027.odt